



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

55ª SESSÃO (ORDINÁRIA) 2ª SESSÃO LEGISLATIVA - 19ª LEGISLATURA - DIA 29/08/2022

ORADORES: 1º) DEVACIR RABELLO 2º) LÉO PINDOBA 3º) ROMULO LACERDA

PAUTA DA ORDEM DO DIA:

01 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolizado sob o nº 5377/22, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre o estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do perímetro urbano da cidade de Vila Velha, "Zona Azul".

COMISSÃO DE JUSTIÇA -

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

02 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolizado sob o nº 5975/21, de iniciativa do Vereador **João Batista Tita**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues ou estabelecimentos congêneres registrarem crianças e adolescentes que se hospedarem em suas dependências e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

03 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolizado sob o nº 9306/21, de iniciativa do Vereador **Flávio Pires**, contendo Projeto de Lei que institui no município de Vila Velha o "Dia do Judô Veterano", e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO/DESPORTO - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

04 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolizado sob o nº 10.134/21, de iniciativa do Vereador **Bruno Lorenzutti**, contendo Projeto de Lei que declara de utilidade pública a "**Associação Brasileira dos Amigos dos Passos de Anchieta - ABAPA**", com sede neste município.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO/DESPORTO - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

05 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolizado sob o nº 3197/22, de iniciativa do Vereador **Flávio Pires**, contendo Projeto de Lei que institui no município de Vila Velha a Campanha "Vila Velha - Energia Limpa", e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

06 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolizado sob o nº 3409/22, de iniciativa do Vereador **Flávio Pires**, contendo Projeto de Lei que institui no município de Vila Velha o "Fevereiro Cinza" como mês de conscientização e instrução da população sobre o Transtorno de Ansiedade Generalizada -TAG.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

07 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolado sob o nº 3246/22, de iniciativa do Vereador **Flávio Pires**, contendo Projeto de Lei que denomina de “ESCADARIA MONTOUTO ALVAREZ” servidão pública no bairro Paul, neste município.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

08 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolado sob o nº 4041/22, de iniciativa do Vereador **Flávio Pires**, contendo Projeto de Lei que institui no município de Vila Velha o “Dia Municipal do Criador e Tratador de Cavalos”, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

09 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolado sob o nº 4548/22, de iniciativa do Vereador **Devanir Ferreira**, contendo Projeto de Lei que assegura matrícula ao estudante com doença rara preferencialmente na unidade escolar da rede municipal de ensino fundamental e/ou infantil mais próxima de sua residência, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

10 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolado sob o nº 4953/22, de iniciativa do Vereador **Welber da Segurança**, contendo Projeto de Lei que denomina de “PRAÇA ESPORTIVA JACY AFFONSO PONTES” o campo de futebol conhecido como “CAMPO DO CAMELO”, situado no Bairro Vila Garrido, neste município.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMPOSIÇÃO COMISSÕES PERMANENTES	
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO ROGÉRIO CARDOSO, PATRÍCIA CRIZANTO e OSVALDO MATURANO	COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ABASTECIMENTO JONIMAR SANTOS, WELBER DA SEGURANÇA e DEVACIR RABELLO
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRANSP., COMUNIC., INDÚST. FÁBIO DO VALE, D'ORLEANS SAGAIS e PATRÍCIA CRIZANTO	COMISSÃO DE ASSIST. SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA DEVACIR RABELLO, PATRÍCIA CRIZANTO e JOEL RANGEL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS OSVALDO MATURANO, ROGÉRIO CARDOSO e FÁBIO DO VALE	COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E RURAL, E HABITAÇÃO JOEL RANGEL, OSVALDO MATURANO e RENZO MENDES
COMISSÃO EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, CULTURA, DESPORTO E LAZER, E TURISMO RÔMULO LACERDA, ANADELSON PEREIRA e DEVACIR RABELLO	COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS RENZO MENDES, JONIMAR SANTOS e JOEL RANGEL
COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO D'ORLEANS SAGAIS, JOÃO BATISTA TITA e FLÁVIO PIRES	COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA WELBER DA SEGURANÇA, RÔMULO LACERDA e JOÃO BATISTA TITA
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE FLÁVIO PIRES, JOÃO BATISTA TITA e OSVALDO MATURANO	COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES PATRÍCIA CRIZANTO, RÔMULO LACERDA e ANADELSON PEREIRA

MOÇÕES PARA ANÁLISE DOS VEREADORES

01 Protocolo nº 5584/22, de iniciativa do Vereador **Rogério Cardoso**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Dr. Henrique Tommasi.

02 Protocolo nº 5585/22, de iniciativa do Vereador **Rogério Cardoso**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Drª Maria das Graças Silva Mattede.

03 Protocolo nº 5648/22, de iniciativa do Vereador **Oswaldo Maturano**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso à Igor Pinheiro dos Santos.

Dispõe sobre o estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do perímetro urbano da cidade de Vila Velha, “Zona Azul”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, dentro do perímetro urbano da cidade de Vila Velha, o sistema de estacionamento rotativo pago de veículos automotores de passageiros e de carga, doravante denominado “Zona Azul”, na forma estabelecida pela presente Lei, com amparo no art. 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º A Zona Azul se sujeita aos princípios gerais aplicáveis aos serviços públicos e tem por objetivos:

- I – promover a fluidez do trânsito de veículos e pedestres de modo a otimizar a mobilidade;
- II – adequar e democratizar a ocupação do solo urbano;
- III – ordenar a ocupação das vagas de estacionamento;
- IV – contribuir para a segurança dos usuários nas áreas abrangidas.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a operacionalizar a Zona Azul:

- I - através da Administração Direta, com a receita auferida e recolhida aos cofres públicos do Município; ou
- II - indiretamente, mediante concessão ou permissão onerosa, precedida de licitação, nos termos da Lei nº 8.987/1995, Lei nº 8.666/1993 ou Lei nº 14.133/2021.

Art. 4º A Secretaria Municipal Defesa Social e Trânsito é a responsável pelo atendimento das determinações previstas nesta Lei, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer por meio de decreto:

- I - a delimitação dos logradouros públicos de que trata o artigo 1º desta Lei, a serem explorados;
- II – a tarifa para o uso das vagas, bem como a dinâmica e os critérios de cobrança, o índice aplicável para sua atualização e correção, além da forma de pagamento e recolhimento da tarifa, em caso de optar o Poder Executivo pela operacionalização direta da Zona Azul;
- III - o tempo máximo de permanência nas vagas;
- IV – a forma de implantação e manutenção do estacionamento rotativo, estabelecendo as diretrizes visando o conforto, à fluidez e à segurança dos usuários;
- V – o modo de operação e fiscalização;
- VI - o período de funcionamento;
- VII – as regulamentações referentes às autorizações determinadas no art. 12 a fim de que se estabeleça critérios e procedimentos necessários para a obtenção do fim social ali almejado.

Parágrafo único. Optando o Poder Executivo pela operacionalização indireta da Zona Azul, isto é, mediante concessão ou permissão do serviço, poderá a tarifa ser fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação, na forma da Lei nº 8.987/1995.

CAPÍTULO II DISPONIBILIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS VAGAS

Art. 5º O estacionamento rotativo, nas vias e logradouros públicos do município de Vila Velha, nas áreas especiais incluídas na Zona Azul, tem controle de tempo limitado mediante o pagamento de tarifa estabelecida para sua ocupação, sendo a área abrangida pelo sistema devidamente delimitada por sinalização horizontal e vertical.

§ 1º É expressamente proibido o estacionamento de veículos automotores com peso bruto total acima de 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas), veículos de propulsão humana, de tração animal, reboque ou semirreboque ou bicicleta nas áreas da Zona Azul, durante o seu horário de funcionamento.

§ 2º Excetuam-se, da proibição prevista no §1º os veículos destinados à carga e descarga de materiais de construção, concreto, mudanças, entrega e recolhimento de mercadorias, caçambas de recolhimento de entulhos e outros objetos/materiais desde que recolhida a devida tarifa, conforme diretrizes a serem estabelecidas por decreto.

Art. 6º Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas nas áreas da Zona Azul para utilização exclusiva por idosos e 2% (dois por cento) para a utilização exclusiva por veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldades de locomoção, desde que portando as credenciais e nas áreas sinalizadas, conforme legislação específica.

Art. 7º A autorização, porventura concedida, para utilização das vagas para fins diversos daquele estabelecido nesta Lei não eximirá do pagamento da tarifa relativa ao tempo de utilização da área de estacionamento abrangida.

CAPÍTULO III FISCALIZAÇÃO

Art. 8º Compete a Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito a fiscalização da Zona Azul.

Art. 9º Respeitada a legislação de trânsito a fiscalização poderá se dar por todos os meios tecnológicos hábeis visando aferir o cumprimento das regras estabelecidas para o bom funcionamento e segurança das áreas abrangidas pela Zona Azul.

CAPÍTULO IV UTILIZAÇÃO DA RECEITA ARRECADADA

Art. 10. A receita proveniente da Zona Azul será arrecadada prioritariamente ao Fundo Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transporte.

Art. 11. Os valores provenientes da exploração da Zona Azul deverão ser aplicados preferencialmente visando o aprimoramento, no âmbito do município de Vila Velha, do trânsito, do transporte público e da segurança pública.

CAPÍTULO V ISENÇÃO AO RECOLHIMENTO DE TARIFA

Art. 12. Não estão sujeitos ao pagamento da tarifa de utilização da Zona Azul ou ao limite dimensional e de peso, previsto no § 1º do art. 5º os veículos:

I - oficiais (federais, estaduais ou municipais);

II - destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, da Guarda Municipal, de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, quando em serviço, conforme art. 29, VII da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

III - prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, desde que devidamente identificados pela instalação de dispositivo, não removível, de iluminação intermitente ou rotativa, na cor amarelo-âmbar, conforme art. 29, VIII da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

IV - da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT desde que executando serviços de entrega ou recolhimento de correspondências, conforme Lei n.º 6.538, de 22 de junho de 1978.

§ 1º São considerados veículos prestadores de serviço de utilidade pública e, portanto, também isentos do recolhimento de tarifa:

a) os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado e de comunicações;

b) os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário;

c) os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

d) os destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade; e

e) os especiais, destinados ao transporte de valores e ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública;

§ 2º Também estarão isentos do pagamento de tarifa os seguintes veículos:

I - de idosos com idade superior a 60 anos, na forma do art. 1º, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, atendido regulamento e procedimento estabelecido em decreto, conforme art. 4º, inciso VII, desta Lei, desde que estejam estacionados nas vagas destinadas aos idosos;

II – de deficientes físicos, de acordo ao previsto pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, atendido regulamento e procedimento estabelecido em decreto, conforme art. 4º, inciso VII, desta Lei, desde que estejam estacionados nas vagas destinadas aos deficientes físicos;

III – aquele que não ultrapassar 15 (quinze) minutos estacionado nas áreas abrangidas pela Zona Azul, respeitados as demais regras previstas nesta Lei; e

IV - de munícipes que não possuam garagem edificada e residirem na área da Zona Azul, conforme regulamentação do Poder Executivo.

**CAPÍTULO VI
RESPONSABILIDADE**

Art. 13. Não caberá ao Município de Vila Velha qualquer responsabilidade por acidentes, danos, roubos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nas áreas da Zona Azul.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 14. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as Leis nºs 4.923/2010, 5.103/2011, 5.357/2012, 5.435/2013, 5.450/2013, 5.498/2014, 5.799/2016 e 6.044/2018.

Vila Velha, ES, 16 de agosto de 2022.

ARNALDO BORGIO FILHO
Prefeito Municipal

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 5975/2021

Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues ou estabelecimentos congêneres registrarem crianças e adolescentes que se hospedarem em suas dependências e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

D E C R E T A :

Art. 1º Os hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues ou estabelecimentos congêneres ficam obrigados a criar e a manter ficha de registro de crianças e adolescentes que neles se hospedarem.

§ 1º É proibida a hospedagem de crianças e adolescentes nos locais de que trata o caput deste artigo, salvo se autorizados ou acompanhados pelos pais ou responsável legal, ou com permissão expressa da autoridade judiciária.

§ 2º A autorização de que trata o § 1º está vinculada à obrigatoriedade de identificação da criança ou adolescente.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA).

§ 4º Os estabelecimentos descritos no caput ficam obrigados a informar, no momento da reserva ou da venda antecipada da hospedagem, sobre a exigência do registro de crianças e adolescentes.

§ 5º Para os fins desta Lei, os estabelecimentos previstos no caput serão denominados de estabelecimentos hoteleiros.

Art. 2º A ficha de registro de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio manual ou digital, desde que preenchidos os dados com base em documento oficial da criança, do adolescente e da pessoa responsável que a acompanhe, constando no mínimo:

I – nome completo da criança e adolescente;

II – nome completo dos pais, responsável legal ou pessoa que estiver em posse da autorização ou da autorização judicial;

III – naturalidade e data de nascimento da criança e adolescente;

IV – endereço e telefone do responsável legal pela criança e adolescente;

V – datas de entrada e saída do estabelecimento.

Parágrafo único. A cópia do documento de identificação da criança e adolescente será anexada à ficha de registro do estabelecimento hoteleiro, sendo permitido o uso de qualquer aparelho idôneo (fotocopiadora, scanner, aparelho celular ou outros) capaz de reproduzir os dados pessoais de forma legível.

Art. 3º A direção do estabelecimento hoteleiro informará imediatamente aos Conselhos Tutelares e às autoridades policiais sobre a recusa, a desistência mediante a solicitação da documentação ou qualquer outra irregularidade ou suspeita relacionada à prestação das informações exigidas nesta Lei.

Art. 4º As fichas de registros contendo dados de criança e adolescente serão mantidos sob a guarda, o sigilo e a responsabilidade dos estabelecimentos hoteleiros.

Art. 5º Os dados do registro somente serão fornecidos mediante requisição de autoridade policial, do Conselho Tutelar, do Ministério Público, do Poder Judiciário ou de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 6º Os estabelecimentos de que trata o caput deverão afixar, em lugar visível de suas dependências, cópia desta Lei e cartaz informando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de registro de crianças e adolescentes.

Art. 7º O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 250 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. Considera-se infratora a pessoa física ou jurídica que mantenha ou administre os estabelecimentos hoteleiros e congêneres.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, Palácio Legislativo, 03 de agosto de 2021.

JOÃO BATISTA BARBOZA - TITA

Vereador- PSD

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 9306/2021

Projeto de Lei

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA O “DIA DO JUDÔ VETERANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições

DECRETA

Art. 1º Fica instituído no município de Vila Velha o “Dia Municipal do Judô Veterano”, a ser comemorado, anualmente, no primeiro sábado do mês de fevereiro.

Art. 2º O evento instituído pela presente Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município, para tanto, fica acrescida a alínea “f” ao inciso II do artigo 6º da Lei Municipal nº 5.622, de 08 de junho de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. 6º** [...]

[...]

II - no mês de fevereiro:

[...]

f) no primeiro sábado do mês de fevereiro, o “Dia Municipal do Judô Veterano”; (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 18 de novembro de 2021.

FLÁVIO PIRES

Vereador AGIR

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 10.134/2021

Projeto de Lei

Declara de utilidade pública a “ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS AMIGOS DOS PASSOS DE ANCHIETA - ABAPA”, com sede neste município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições

D E C R E T A :

Art. 1º É declarada utilidade pública a “ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS AMIGOS DOS PASSOS DE ANCHIETA - ABAPA”, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº 03.218.318/0001-31, com sede à Rua Antônio Santos Leão, nº 141-B, bairro Barra do Jucu, neste município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 15 de dezembro de 2021.

BRUNO LORENZUTTI
Vereador

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 3197/2022

Projeto de Lei

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA A CAMPANHA “VILA VELHA ENERGIA LIMPA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições

D E C R E T A

Art. 1º Fica instituída no Município de Vila Velha a Campanha “VILA VELHA – ENERGIA LIMPA”.

Art. 2º A Campanha “VILA VELHA – ENERGIA LIMPA” tem por objetivo o incentivo da utilização da energia solar no município de Vila Velha, informando sobre as vantagens e benefícios tanto financeiros quanto ao meio ambiente.

Art. 3º A campanha visará especificamente:

- I - instituições de ensino;
- II - órgãos e estabelecimentos públicos e privados que atendem a população de forma geral;
- III - hospitais, clínicas, laboratórios e outros estabelecimentos de saúde;
- IV - estabelecimentos comerciais e industriais;

Art. 4º Fica criado o “Selo Empresa Parceira da Energia Limpa”, a ser concedido às empresas que aderirem à utilização da energia solar no município de Vila Velha.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 05 de maio de 2022.

FLÁVIO PIRES
Vereador AGIR

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 3409/2022

Projeto de Lei

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA O “FEVEREIRO CINZA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições

D E C R E T A

Art. 1º Fica instituído no município de Vila Velha, o “**Fevereiro Cinza**” que será destinado ao mês de instrução e conscientização da população sobre os cuidados relacionados ao Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG).

Art. 2º Durante o “**Fevereiro Cinza**” serão direcionadas ações coordenadas focadas na conscientização dos munícipes sobre a prevenção e os malefícios do Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG), tendo como objetivo:

I – Ampliar a divulgação de informativos referentes ao Transtorno de Ansiedade Generalizada e suas causas, consequências, características, sintomas e o tratamento adequado;

II – Fica instituído que a conscientização e os informativos possam atingir escolas do ensino municipal, casas públicas, organizações não governamentais, empresas e etc.;

III – Incentivar a busca e a procura e pelo diagnóstico e tratamento adequado;

IV – Combater o preconceito e os rótulos que tem sobre o Transtorno de Ansiedade Generalizada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 18 de maio de 2022.

FLÁVIO PIRES
Vereador AGIR